



A Jessão

Baixa à Comissão: *Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

Economia

Para parecer até, 14 / 7 / 08

4 / 7 / 08

O Presidente,

07/07/08 93

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico aplicável aos mercados abastecedores, e revoga o Decreto-Lei n.º 258/95, de 30 de Setembro – MEI – (Reg. DL 330/2008)

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer urgente até ao dia 15 de Julho de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada 2344 Proc Nº 08.06

Data: 08/07/08 Nº 299 / VIII



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 330/2008

2008.07.03

O Decreto-Lei n.º 93/93, de 24 de Março, ao instituir a SIMAB – Sociedade Instaladora de Mercados Abastecedores, S.A., criou um instrumento com capacidade técnica, institucional e financeira para desenvolver em Portugal um conjunto estratégico de mercados abastecedores.

Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 258/95, de 30 de Setembro, aprovou as normas relativas à organização geral dos mercados abastecedores e definiu a criação dos mercados abastecedores de interesse público.

A experiência colhida ao longo dos anos de vigência do diploma levou a que a sua aplicação se tenha tornado, por vezes, desajustada da realidade comercial, tornando-se necessário proceder a alterações àquele regime jurídico, elegendo-o como um instrumento fundamental para a prossecução dos objectivos constitucionais da política comercial e do Governo, como sejam, a racionalização dos circuitos comerciais de distribuição, a qualidade e segurança alimentar, o incremento da qualidade de vida das populações e a concorrência.

Assim, um mercado abastecedor passa a ser definido como um entreposto comercial onde se realiza a actividade de comércio por grosso de produtos alimentares e não alimentares e onde também se exercem actividades complementares ou conexas, e que disponha de instalações adequadas ao bom cumprimento das normas em vigor em matéria de qualidade e segurança alimentar. Por outro lado, num esforço de adequação à realidade comercial e à rentabilidade dos espaços afectos aos mercados abastecedores, sempre com vista a alcançar a prossecução do comércio grossista de produtos alimentares, foi entendido proceder ao alargamento das actividades admitidas nos mercados abastecedores. Desse modo, alcança-se uma solução em que, para além de ser um mercado abastecedor, nele também são exercidas quaisquer outras actividades de comércio, ainda que retalhista e não alimentar, de



Ministério d.....



Decreto n.º

distribuição, de serviços e logística e que, pelo seu impacto comercial na região que aprovisionam, pela polivalência e multifuncionalidade, organização e natureza, constituem não só um instrumento relevante de gestão e ordenamento comercial como também são essenciais à sustentação financeira dos mercados tendo em conta a eventual política de preços a adoptar pelo órgão de gestão, em particular no que respeita a espaços agro alimentares grossistas de pequena dimensão.

Deste modo, pretende-se contribuir para o saneamento e racionalização dos circuitos comerciais, para a correcta organização das actividades comerciais no espaço urbano e constituir um meio privilegiado de uma política de apoio à comercialização e valorização da produção nacional, que garanta a qualidade e segurança alimentar e um meio de afirmação da capacidade competitiva de Portugal no contexto internacional dos mercados de produtos, de serviços e de logística.

Não obstante a função de serviço de interesse económico geral a exercer pelos mercados abastecedores que se traduz na garantia, em cada momento, das necessidades de abastecimento das populações referentes às suas zonas de influência, a actividade dos mercados abastecedores é exercida em regime livre e não carece de licenciamento.

Aproveita-se para definir o regime jurídico aplicável e regular as normas a que devem obedecer os regulamentos internos dos mercados abastecedores, estabelecendo os seus conteúdos mínimos obrigatórios.

As medidas que agora se adoptam vão ao encontro das preocupações do Governo relativamente ao reforço da competitividade do sector comercial, através da melhoria dos circuitos de distribuição, bem como quanto à modernização e reforço do papel dinamizador do comércio e dos serviços nos centros urbanos e rurais e a sua potenciação como instrumento de controlo da qualidade e segurança alimentar.



Ministério d.....



Decreto n.º

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foram ouvidos a Autoridade da Concorrência, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, Confederação dos Agricultores de Portugal e Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável aos mercados abastecedores.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Actividades complementares», as actividades que contribuem para melhorar a eficiência das operações da actividade de comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, dos mercados abastecedores, bem como as que permitem aproveitar as vantagens da concentração de agentes económicos e outros utilizadores do mercado abastecedor;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) «Área de construção licenciada», o cômputo total da área de cada mercado abastecedor destinada à actividade de comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, cuja construção se encontra legalmente licenciada pelas entidades competentes;
- c) «Entidade gestora», a pessoa colectiva de capitais privados, públicos ou mistos responsável pela instalação e ou gestão integrada do conjunto do mercado abastecedor;
- d) «Instalação», a concepção, construção e implementação de um mercador abastecedor;
- e) «Mercado abastecedor», a área delimitada e vedada, que constitui uma unidade funcional composta pelo conjunto das instalações e infra-estruturas que lhe estão afectas, actuando como entreposto comercial e integrando produtores e distribuidores, no qual se realiza actividade de comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, e de produtos não alimentares, e actividades complementares ou outras, em termos a definir em regulamento interno;
- f) «Utentes», as pessoas singulares ou colectivas que prestem ou solicitem bens e ou serviços no mercado abastecedor.

Artigo 3.º

Função

- 1 – Os mercados abastecedores desempenham funções que contribuem para a melhoria da eficiência dos circuitos de comercialização e para que o abastecimento se realize nas melhores condições de concorrência, higiene, segurança e qualidade.
- 2 – Os mercados abastecedores contribuem, ainda, para o escoamento da produção agrícola e para a correcta organização das actividades comerciais no espaço urbano.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 4.º

Expressão relevante

- 1 - Nos mercados abastecedores, a actividade de comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, assume expressão relevante.
- 2 - Considera-se que assume expressão relevante, a actividade de comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, desenvolvida nas áreas de construção licenciadas, nos termos definidos nos artigos 5.º e 6.º

Artigo 5.º

Mercados abastecedores existentes

- 1 - Nos mercados abastecedores já existentes, presume-se que a actividade de comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, desenvolvida nas áreas de construção licenciadas à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, assume expressão relevante.
- 2 - Quanto aos mercados já existentes, as áreas de construção licenciadas apenas podem ser objecto de ampliação, devendo observar-se o disposto no artigo seguinte.

Artigo 6.º

Novos mercados abastecedores

Na instalação de novos mercados abastecedores, entende-se que a actividade de comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, assume expressão relevante, ao integrar, no cômputo total da área de cada mercado abastecedor, as seguintes áreas de construção licenciadas:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Num mercado abastecedor de dimensão até 25000 m², a área de construção afectada ao comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, não pode ser inferior a 500 m²;
- b) Num mercado abastecedor de dimensão entre 25001 m² a 75000 m², a área de construção afectada ao comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, não pode ser inferior a 3000 m²;
- c) Num mercado abastecedor de dimensão entre 75001 m² a 200000 m², a área de construção afectada ao comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, não pode ser inferior a 6000 m²;
- d) Num mercado abastecedor de dimensão entre 200001 m² a 500000, a área de construção afectada ao comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, não pode ser inferior a 20000 m²;
- e) Num mercado abastecedor de dimensão superior a 500001 m², a área de construção afectada ao comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, não pode ser inferior a 40000 m².

Artigo 7.º

Actividades

1 – Nos mercados abastecedores podem ser exercidas actividades complementares e ou outras actividades, tais como, de retalho, de logística, de manuseamento, de transformação, ainda que industrial, de produtos alimentares.

2 - A natureza das actividades referidas no número anterior não pode prejudicar a actividade de comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, designadamente em termos de higiene, segurança e qualidade alimentar.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO II

Instalação, actividade e gestão dos mercados abastecedores

Artigo 8.º

Iniciativa de instalação e acesso ao exercício da actividade

- 1 - A instalação de mercados abastecedores pode ser da iniciativa de entidades públicas ou privadas.
- 2 - O acesso ao exercício da actividade de mercado abastecedor é livre e não carece de licenciamento.

Artigo 9.º

Entidade gestora

- 1 - Compete à entidade gestora, designadamente:
 - a) A instalação do mercado abastecedor;
 - b) Aprovar o regulamento interno do mercado abastecedor nos termos previstos no artigo 11.º;
 - c) Gerir e supervisionar o mercado abastecedor com poderes de direcção e coordenação dos serviços e zonas comuns;
 - d) Assegurar a manutenção das infra-estruturas do mercado abastecedor e o seu regular funcionamento;
 - e) Fiscalizar o disposto no regulamento interno e aplicar as sanções neste previstas.
- 2 - O acesso aos espaços disponíveis no mercado abastecedor pelos utentes é livre e concorrencial e é objecto de contratualização entre o utente e a entidade gestora.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 10.º

Condições dos mercados abastecedores

1 – Os mercados abastecedores funcionam em recintos fechados e devem preencher, nomeadamente, os seguintes requisitos, sem prejuízo da demais legislação aplicável:

- a) Dispor de infra-estruturas necessárias e adequadas ao funcionamento e à respectiva dimensão, as quais devem ser suficientemente polivalentes de modo a permitir a comercialização de uma vasta gama de produtos e serviços inerentes;
- b) Garantir regras de higiene e salubridade exigidas para o exercício das respectivas actividades;
- c) Cumprir as normas em vigor para os locais de transacção e manuseamento dos produtos alimentares;
- d) Ser suficientemente amplos, permitindo o fácil acesso e a circulação de utentes, bem como a realização eficiente de operações de carga e descarga de mercadorias, sem afectação da regular actividade do mercado abastecedor;
- e) Serem delimitados de forma estável e permanente;
- f) Dispor de espaços identificados e delimitados, com dimensões adequadas ao volume de vendas e natureza dos produtos;
- g) Dispor de um sistema de recolha e remoção de resíduos sólidos, no cumprimento da legislação aplicável;
- h) Garantir a polivalência de produtos;
- i) Assegurar adequadas condições de funcionamento e organização, designadamente no que respeita à gestão das áreas e aos horários de funcionamento, de forma a permitir que as entidades que neste se instalem desenvolvam a sua actividade de forma permanente.



Ministério d.....



Decreto n.º

2- A actividade de comércio por grosso de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, tem acesso prioritário na ocupação de espaços nos mercados abastecedores, e o seu horário de actividade deve ser devidamente diferenciado do horário de actividade dos espaços destinados ao comércio a retalho de produtos alimentares, incluindo os mais perecíveis, de acordo com o regulamento interno de cada mercado abastecedor.

Artigo 11.º

Regulamento interno

- 1 - Os mercados abastecedores devem dispor de um regulamento interno, no qual são estabelecidas as normas relativas, designadamente, à sua organização, funcionamento, disciplina, limpeza e segurança interna.
- 2 - Estão obrigados ao cumprimento do disposto no regulamento interno, os utentes e todos os utilizadores das infra-estruturas integradas no mercado abastecedor, devendo aquele estar, obrigatoriamente, disponível para consulta.
- 3 -O regulamento interno de cada mercado abastecedor deve cumprir com os conteúdos mínimos obrigatórios estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pela área do comércio, serviços e defesa do consumidor a emitir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei.
- 4 - A entidade gestora do mercado abastecedor deve aprovar o respectivo regulamento interno no prazo máximo de 60 dias após a publicação da portaria referida no número anterior.
- 5 - A aprovação do regulamento interno pela entidade gestora é condição para o funcionamento do mercado abastecedor.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 12.º

Inscrição no Cadastro Comercial

Aos agentes económicos que exerçam a actividade de comércio por grosso ou a retalho em mercados abastecedores aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 462/99, de 5 de Novembro, relativo ao regime de inscrição no cadastro dos estabelecimentos comerciais, o qual serve para os efeitos do registo dos operadores do sector alimentar a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios.

Artigo 13.º

Controlo prévio

- 1 – As operações urbanísticas a realizar nos mercados abastecedores encontram-se sujeitas ao disposto no regime jurídico da urbanização e edificação.
- 2 – Os estabelecimentos de comércio ou de armazenagem de produtos alimentares ou não alimentares e de serviços integrantes de mercados abastecedores encontram-se sujeitos ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho.
- 3 – A colocação da publicidade no interior dos espaços do mercado abastecedor fica apenas sujeita às normas estabelecidas pela respectiva entidade gestora definidas no regulamento interno de cada mercado abastecedor, não carecendo de qualquer licenciamento municipal.
- 4 – É aplicável aos mercados abastecedores o Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto, que aprovou o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 14.º

Fiscalização e instrução dos processos

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica fiscalizar o cumprimento do disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 11.º, bem como instruir os respectivos processos de contra-ordenação.

Artigo 15.º

Contra-ordenações

- 1 – As infracções ao disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 11.º constituem contra-ordenação punível com coima de € 2.500,00 a € 44.891,81.
- 2 – A negligência é punível, sendo neste caso o limite mínimo e máximo da coima reduzidos a metade.

Artigo 16.º

Aplicação das coimas

- 1 – Compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) a aplicação das coimas previstas no presente decreto-lei.
- 2 – O produto das coimas previstas no artigo anterior reverte em:
 - a) 60% para o Estado;
 - b) 30% para a entidade que procede à instrução dos processos;
 - c) 10% para a entidade que aplica a coima.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Disposições Transitórias

Até à aprovação do regulamento interno previsto no artigo 11.º, mantêm-se em vigor os regulamentos internos já aprovados.

Artigo 18.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas a serviços ou organismos da administração do Estado serem exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências.

Artigo 19.º

Norma Revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 258/95, de 30 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças



Ministério d.....



Decreto n.º

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro da Justiça

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional